



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 4/2020.

Fixa o subsídio do Presidente e Vereadores do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã - Estado do Paraná, para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.

A Mesa Diretiva do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 62, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 24, inciso XI do Regimento Interno, submetem a apreciação e aprovação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para a Legislatura de 2021 a 2024, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 7.596,67 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Presidente e Vereadores Secretários, membros da Mesa Diretiva, para a Legislatura de 2021 a 2024, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 5.606,59 (cinco mil seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 3º O subsídio dos Vereadores, para a Legislatura de 2021 a 2024, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 5.606,59 (cinco mil seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos).

§1º - O suplente convocado perceberá, a partir de sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor do subsídio percebido pelo vereador.

§2º - O vereador que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de que seja detentor ou pelo subsídio fixado por esta lei.

Art. 4º Aos subsídios fixados por esta lei, fica assegurada a recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitado o previsto no art. 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurada segundo o índice oficial adotado pela legislação local.

Parágrafo único. O pagamento de subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após um ano da instalação da legislatura.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Art. 5º O subsídio fixado nesta lei destina-se à cobertura pelo desempenho de todas as atividades parlamentares, que incluem as sessões ordinárias, as sessões deliberativas extraordinárias e sessões extraordinárias do período de recesso parlamentar.

§1º - A falta às sessões implicará no desconto do subsídio, não incidindo desconto quando:

I – houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Sessão Deliberativa extraordinária e de natureza extraordinária do período de recesso parlamentar.

II – tratando-se de sessão extraordinária de qualquer natureza, dela o vereador não tenha tomado ciência nem dada comprovação.

§2º - Os casos omissos e as hipóteses diversas das aqui relacionadas serão solucionados à luz do Regimento Interno e legislação vigente.

Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao órgão do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Eder Lopes Bueno
Presidente

Alex Mendonça Papin
1º Secretário

Fernando Rodrigues Dorta
Vice Presidente

Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

De acordo com os artigos 29, inc. VI, 37, inc. X e 39, § 4º da Constituição Federal e artigos 16, inc. VII, 27, inc. X e 33, § 4º da Constituição Estadual, a fixação do subsídio dos vereadores deve ocorrer mediante lei formal específica, cuja iniciativa compete exclusivamente à Câmara de Vereadores. Do mesmo modo, os artigos 80, 81 da Lei Orgânica do Município, que estabelece que os subsídios dos vereadores serão fixados em cada legislatura para a subsequente, anterior as eleições municipais.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) editou a Instrução Normativa nº 72/2012, que determina, em seu artigo 3º, que a alteração, reajuste ou refixação do valor dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo deve obrigatoriamente ser precedida de lei municipal autorizadora, motivo pelo qual a presente propositura é absolutamente pertinente.

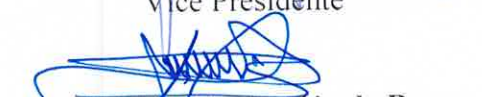
No que tange ao valor pago, cumpre ressaltar que foram todos congelados, e não houve alteração dos valores atualmente percebidos pelos membros do Poder Legislativo, em respeito à atual condição econômica do país, que exige, acima tudo, responsabilidade do gestor com trato do orçamento público. Deve-se notar, ainda, que a quantia fixada pelo presente projeto observa os limites máximos para o subsídio de membros do Poder Legislativo local estabelecidos pelo artigo 29 da Carta Magna.

Desse modo, considerando que a presente matéria, obrigatoriamente, deverá ser aprovada e publicada no Órgão Oficial do Município antes da realização do próximo pleito eleitoral, a ser realizado no mês de novembro próximo, conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria incluída em pauta para debate.


Eder Lopes Bueno
Presidente


Alex Mendonça Papin
1º Secretário


Fernando Rodrigues Dorta
Vice Presidente


Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

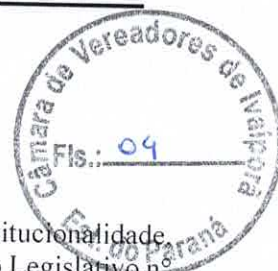
1

CONSULTA Nº 38/2020-PAJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de parecer jurídico. Análise quanto à legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação. Projeto de Lei do Legislativo nº 4/2020. Fixação de Subsídio de Vereador. Legislatura 2021 a 2024.

Súmula: Fixa o subsídio do Presidente e Vereadores do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã - Estado do Paraná, para o período da Legislatura de 2021 a 2024, dá outras providências.



RECEBIDO(S) NESTA DATA
Nº 17317
Ivaiporã, 21 de 08 de 2020

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, Sr. Eder Lopes Bueno, consoante a tramitação de **Projeto de Lei nº 4/2020**, de autoria do Legislativo, objetivando "fixar os subsídios do Presidente e Vereadores do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.

Em **justificativa da proposta** de lei destacou-se que a proposta visa atender disposição Constitucional insculpida no art. 29, inc. X e art. 39, §4º, bem como nos dispositivos da Carta Constitucional do Estado do Paraná, em seus arts. 16, inc. X e 33, §4º, a fim de seja fixado o valor dos subsídios do Poder Legislativo para a próxima Legislatura (2021-2024), além de discutida e aprovada antes do pleito eleitoral agendado para o mês de novembro deste exercício.

Destacou ainda que os valores apresentados respeitam os limites legais e foram congelados para a legislatura futura, não havendo alteração em razão daqueles atualmente recebidos pelos membros eleitos, em respeito a atual situação de instabilidade econômica enfrentada pelo país, que decorre do novo coronavírus e, que exige, acima de tudo, responsabilidade no gestor no trato do dinheiro/orçamento público.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, *entretanto*, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir erro na condução dos trabalhos ou eventual responsabilização.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

CONSULTA Nº 38/2020-PAJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de parecer jurídico. Análise quanto à legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação. Projeto de Lei do Legislativo nº 4/2020. Fixação de Subsídio de Vereador. Legislatura 2021 a 2024.

Súmula: Fixa o subsídio do Presidente e Vereadores do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã - Estado do Paraná, para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.



PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, Sr. Eder Lopes Bueno, consoante a tramitação de **Projeto de Lei nº 4/2020**, de autoria do Legislativo, objetivando "fixar os subsídios do Presidente e Vereadores do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.

Em **justificativa da proposta** de lei destacou-se que a proposta visa atender disposição Constitucional insculpida no art. 29, inc. X e art. 39, §4º, bem como nos dispositivos da Carta Constitucional do Estado do Paraná, em seus arts. 16, inc. X e 33, §4º, a fim de seja fixado o valor dos subsídios do Poder Legislativo para a próxima Legislatura (2021-2024), além de discutida e aprovada antes do pleito eleitoral agendado para o mês de novembro deste exercício.

Destacou ainda que os valores apresentados respeitam os limites legais e foram congelados para a legislatura futura, não havendo alteração em razão daqueles atualmente recebidos pelos membros eleitos, em respeito a atual situação de instabilidade econômica enfrentada pelo país, que decorre do novo coronavírus e, que exige, acima de tudo, responsabilidade no gestor no trato do dinheiro/orçamento público.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, *entretanto*, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir erro na condução dos trabalhos ou eventual responsabilização.

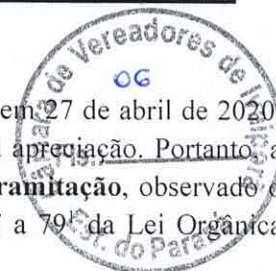


CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

Sem delongas, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 27 de abril de 2020, recebendo o protocolo sob nº 1.080/2020, não sendo solicitada a urgência na apreciação. Portanto, a proposta **deve seguir o rito regimental das proposições em geral na sua tramitação**, observado o integral cumprimento do que dispõe o Regimento Interno, ainda, os arts. 77 a 79 da Lei Orgânica Municipal.



2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA DA MATÉRIA

Os projetos de leis são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua iniciativa à Mesa da Câmara**, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62² e 67³, ambos da Lei Orgânica Municipal.

¹ LOM. "Art. 77 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes: §1º - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores a aprovação e as alterações das seguintes matérias: a) Regimento Interno da Câmara; b) Código de Ética e Decoro Parlamentar. §2º - Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores: a) emendas à Lei Orgânica; b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Município; c) concessão de Título de Cidadão Benemérito e Título de Cidadão Honorário; d) destituição de componentes da Mesa. §3º - O Presidente da Câmara ou seu eventual substituto na direção dos trabalhos só tem voto: a) na eleição da Mesa; b) nas votações secretas; c) quando houver empate em qualquer votação plenária; d) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos Vereadores. §4º - Não poderá votar o Vereador que tiver parente afim, consanguíneo até o terceiro grau inclusive, ou interesse próprio manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo. Art. 78. Transcorridos quarenta e cinco dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de um ou mais Vereadores, deverá incluí-la na Ordem do Dia, para ser discutida e votada independentemente de parecer. Parágrafo único. A proposição só poderá ser retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do requerimento. Art. 79. A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros, poderá retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tiver tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, trinta dias."

² LOM. "Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificativa adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário Ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato."

³ LOM "Art. 67. São de iniciativa **privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre: I - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores; V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; VI - expor, em mensagem à Câmara de Vereadores, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Município e os planos de governo; VII - enviar à Câmara de Vereadores o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei; VIII - prestar, anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; IX - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares (redação dada pela emenda nº 01/2019); X - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei; XI - declarar a utilidade ou necessidade públicas, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa; XII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos



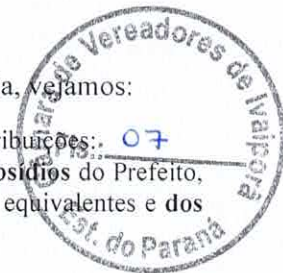
CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Vejamos que o **inc. XIII do art. 62 da Lei Orgânica do Município estabelece que a fixação da remuneração dos vereadores é de competência privativa da Câmara.**

Do mesmo, o Regimento Interno corrobora a competência privativa da matéria, vejamos:

“Art. 103. **Compete privativamente à Câmara**, dentre outras atribuições: [...] IX - **fixar em cada legislatura, para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes e dos Vereadores;**” – **grifei**.



Também, já assentou a Suprema Corte sobre a competência privativa da matéria:

“A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF.”
[RE 494.253 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-2-2011, 2ª T, DJE de 15-3-2011.]

A Posta a norma, a Câmara Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo e de resolução, além de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, na forma do art. 166⁴ do Regimento Interno e, exclusivamente, sobre as matérias descritas no art. 62 da LOM.

Por sua vez, o art. 30, inc. II da Constituição Federal, dispõe que aos municípios compete suplementar a legislação federal e a estadual naquilo que couber, corroborado a prerrogativa estabelecida no inc. I do mesmo dispositivo, em que lhe compete **legislar sobre assuntos de interesse local, in verbis**:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; - **grifei**.

Nesta toada, a Lei Orgânica Municipal, conforme disposto em seu art. 38⁵, em obediência do dispositivo Constitucional, estabeleceu a competência do Município, ressalvada a do Estado, para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local:

referentes à situação funcional dos servidores; XIV - prover os serviços de obras de administração pública; XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente; XVII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas; XVIII - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir; XX - aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento do solo, arruamento ou zoneamento urbano ou para fins urbanos; XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas; XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara; XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei; XXIV - prover o sistema viário do Município; XXV - providenciar sobre o desenvolvimento do ensino; XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos; XXVIII - adotar providências à conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; XXIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, quantias que devam ser dispensadas de uma só vez e, até o vigésimo dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. Assinado o convênio ou acordo de que trata o inciso IX deste artigo, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura, para a ciência em sessão plenária (redação dada pela emenda nº 01/2019).”

⁴ **RI**. “Art. 166. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.”

⁵ **LOM**. “Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: I - **organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse**; II - elaborar o orçamento municipal, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas; IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, atendidas as disposições da legislação; V - prover a estrutura para combate a incêndio e definir os equipamentos preventivos nos edifícios em geral; VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade públicas, ou por interesse social; VII - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; VIII - elaborar o seu Plano Diretor; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 01/2012). VIII - determinar o itinerário e os pontos de parada dos



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

O Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal corrobora a competência na apreciação da matéria em seu art. 102, inc. VII, *in verbis*:

“Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” – grifei.

Os dispositivos alhures corroboram e autorizam o Município, neste caso o Poder Legislativo, a legislar sobre assuntos de sua competência legislativa, especialmente quanto ao tema proposto, que encontra o devido amparo constitucional.

A iniciativa para a proposição da matéria adstrita a fixação dos subsídios dos vereadores, encontra previsão legal no art. 24, inc. XI do Regimento, competindo a Mesa Diretiva apresentar competente projeto de lei, vejamos:

Art. 24. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

XI - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados conforme iniciativa prevista no artigo 61, inciso V, deste Regimento.

Sintetizada a competência privativa do Poder Legislativo e a iniciativa da Mesa Diretiva para apresentação da matéria, conforme apresentado, verifica-se a legitimidade da proposição.

2.2. DA ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA

Para a admissibilidade das proposições deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]⁶ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela

transportes coletivos, bem como fixar os locais de pontos dos táxis e táxis-lotação; IX - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, de táxis e táxis-lotação, bem como fixar as respectivas tarifas; X - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego; XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonagem máxima permitida de veículos em ruas e avenidas na sede do Município; XII - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais; XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores; XIV - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas; XV - autorizar e fiscalizar, regularmente, a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; XVI - disciplinar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial do Estado, e incrementar práticas esportivas, com especial atenção aos alunos de estabelecimentos municipais; XVII - dispor sobre captura, apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação; XVIII - instituir e impor multas por infração de suas leis e resoluções; XIX - interditar edifícios em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade e fazer demolir qualquer construção que ameace ruir, após vistoria que poderá ser assistida pela parte interessada, mediante laudo assinado por comissão de peritos; XX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XXI - organizar e prestar diretamente ou sob delegação, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que possui caráter essencial; XXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; XXIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; XXIV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012). XXV - manter setor centralizado para atendimento de reclamações relativos à prestação de serviços públicos; XXVI - legislar sobre os serviços de utilidade pública e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo público de água e gás; XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes; XXVIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência; XXIX - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e, nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas; XXX - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana; XXXI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade; XXXII - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos municipais.”

⁶ RI. “Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º e art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - grifei.

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]⁷.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise do mérito da matéria e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;
[...]

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência".

2.3. DO MÉRITO/CONSTITUCIONALIDADE

Acerca do tema objeto da proposta de lei, cumpre salientar que a análise jurídica/manifestação apresentada toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo legislativo até a presente data, incumbindo a esta Assessoria Jurídica prestar consulta sob o prisma estritamente jurídico, *não lhe competindo adentrar na análise da conveniência, utilidade e oportunidade dos atos praticados pela Administração*, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e pela autoridade competente.

⁷ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Cumpre assentar que a medida possui grande relevância quanto ao mérito e as regras a serem observadas para fixação dos subsídios dos agentes políticos ligados ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo municipais não são iguais, uma vez que a própria Constituição Federal expressamente realiza distinções, sem que haja qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade.

O direito do vereador receber remuneração pelo exercício de seu mandato eletivo encontra fundamento nas normas Constitucionais seja a nível Federal, Estadual ou Municipal, bem ainda nas normas regimentais e especiais estatuídas, esta última em ato regulamentar específico, isto é, no ato fixador do subsídio e em suas alterações.

A presente análise se delimita à fixação dos subsídios do Presidente e Vereadores do Poder Legislativo de Ivaiporã, entretanto, de antemão, importante trazer uma definição abalizada do que seja subsídio, através do magistério do grande doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, que leciona:

"Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie."⁸

O subsídio é, objetivamente, a importância paga, em parcela única, pelo Poder Público ao agente público, seja Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ou Secretários Municipais, como retribuição pelos serviços prestados. Portanto, o subsídio não tem a natureza de ajuda, socorro, auxílio, logo, possui caráter retributivo e alimentar.

É constitucional a prerrogativa da Câmara Municipal de proceder a fixação da remuneração dos seus membros, cuja previsão está insculpida tanto na CRFB, em seu art. 29, VI e alínea 'b', como na própria Carta Municipal, em seu art. 80, que assim estabelecem:

CF/1988. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...] VI — o **subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação da EC 25/2000).

[...] b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)" — **grifei.**

LOM. "Art. 80. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos **Vereadores** será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 81. Quando da fixação da remuneração, a Câmara Municipal estabelecerá o critério, para viger na legislatura seguinte, da atualização da expressão monetária."

⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª Ed. 2008. Malheiros, p. 267.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



O art. 39 da CRFB, em seu §4º, prevê o subsídio como parcela única, a qual não pode ser acrescida de nenhuma vantagem pecuniária, como gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

CF/1988. "Art. 39. ...

§4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)." – grifei.

Vejamos, a teor da Repercussão Geral Reconhecida no TEMA 484⁹, que o STF, por maioria, entendeu que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do 13º salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, não vislumbrando, com isso, qualquer afronta ao artigo 39, §4º da CF. Por ora, tal discussão não contempla o projeto de lei em análise, todavia, não haveria objeções a sua inclusão no texto da norma.

Destaca-se que o mandamento constitucional que exige a legalidade *stricto sensu* no estabelecimento da remuneração dos servidores públicos (CRFB, Art. 37, X¹⁰) é diverso daquele que determina a competência própria para a fixação dos subsídios dos vereadores (CRFB, Art. 29, VI¹¹).

A consequência jurídica diferenciada, decorrente da diversa fundamentação jurídica constitucional para ambos diferentes atos de fixação de vencimentos, também já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da decisão contida no RE 494.253/AgR/SP, de 22/02/2011, quando se manifestou positivamente a *r. Corte* quanto à fixação do subsídio dos vereadores por Resolução:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.

3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. [...]"

⁹ RE 650.898, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 1º-2-2017, P, DJE de 24-8-2017, TEMA 484.

¹⁰ CF/1988. "Art. 37. ... [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

¹¹ CF/1988. "Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] VI — o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação da EC 25/2000)."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



(RE 494253 AgR/SP - SÃO PAULO. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relatora: Ministra ELLEN GRACIE. Julgamento: 22/02/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma).

Acessoriamente, percebe-se que, quando da alteração da redação do art. 29, VI, da Constituição Federal promovida pela EC 25/2000, além da retirada do termo “fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal”, foi incluída a regra da anterioridade “em cada legislatura para a subsequente”, o que não ocorre com o art. 29, V, que disciplina a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Assim, ainda que o art. 37, X, da Constituição Federal assevere que o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, a interpretação sistemática da norma deve se dar no sentido de que a atual redação do art. 29, VI, trouxe, efetivamente, uma exceção a essa regra geral que exige a lei em sentido formal na fixação dos vencimentos dos agentes públicos exclusivamente quanto ao subsídio dos vereadores.

O TCE/PR em resposta à Consulta recebida pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, reconheceu, nos termos do Acórdão nº 3120/2013-TP, sob relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, pela validade da fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo, ainda, ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da CF, consignou pela inaplicabilidade do art. 12, I, da Instrução Normativa nº 72/2012, assim como o item 2, do respectivo Anexo I. Vejamos a emenda da *r.* decisão:

“Consulta. Fixação de subsídios dos Vereadores por Resolução. Inaplicabilidade das decisões do STF proferidas nas ADI 3.306 e A DI 3.369-MC. Inaplicabilidade do art. 12, I e do item 2, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 72/2012. Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo.”

Dessa feita, entendo que a Resolução, assim como os Decretos Legislativos, sendo instrumentos, por excelência, destinados ao trato dos assuntos de competência exclusiva ou privativa do Poder Legislativo, em obediência ao que dispõe o art. 29, VI, da Carta da República, assim como ao art. 80 da Lei Orgânica Municipal, são, sim, instrumentos adequados para a fixação dos subsídios dos vereadores.

TODAVIA, compulsando o arsenal normativo e jurisprudencial do TCE/PR, observa-se que desde a edição do Acórdão supracitado no ano de 2013, em que pese tenha sido encaminhado à Presidência daquela Corte para providências cabíveis quanto às necessárias alterações na Instrução Normativa 72/2012, ainda não ocorrerão.

PORTANTO, o melhor caminho a se adotar no presente, considerando haver inúmeras divergências normativas internas a respeito tanto da iniciativa da matéria (art. 62, XIII da LOM c/c art. 24, IX do RI) confrontam com o art. 61, VI do RI) como do ato de fixação (art. 24, XI da LOM c/c IN 72/2012 do TCE/PR confrontam com o art. 171, II do RI) é a aplicação da lei hierarquicamente superior, no caso, a Lei Orgânica Municipal, que corrobora as Constituições Federal e Estadual, a fim de que o ato de fixação respeite a adoção de lei em sentido formal e específico e a iniciativa da matéria seja proposta pela Mesa Diretiva.

Oportunamente, deixo que solicitar a aplicação dos arts. 24, inc. II e 117, inc. VI ambos do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo ser realizado estudo e atribuídas as alterações necessárias



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



a adequação da norma à matéria em âmbito regimental, consoante entendimento firmando pela E. Corte de Contas.

Neste sentido, o projeto que lei em discussão, no que tange a forma do ato de fixação (lei específica) e a iniciativa da matéria, encontra-se subscrito nos termos do que rege a Carta Constitucional e a Lei Orgânica Municipal.

A questão atinente à obrigatoriedade de se observar o **princípio da anterioridade** para a fixação da remuneração dos agentes políticos municipais encontra previsão no art. 29, VI e 37, X¹², ambos da CRFB c/c art. 80 da LOM, portanto, a remuneração dos agentes políticos municipais deverá ser fixada na legislatura anterior para produzir efeitos na subsequente, preceito este que foi respeitado na proposta em comento.

Oportunamente, atenha-se o Poder Legislativo em respeitar os critérios aplicados ao controle das despesas com subsídios, consoante estabelece a Instrução Normativa nº 72/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Por fim, limitada aos aspectos jurídicos-formais, sintetizada a competência legislativa e a iniciativa do Poder Legislativo, corroborada a admissibilidade da proposta, **a proposta em questão é constitucional.**

2.4. DOS ASPECTIVOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Não obstante a pertinência da matéria, há necessidade de atentar para o respeito às regras constitucionais que fixam os limites dos subsídios dos vereadores (art. 29, VI CRFB; art. 16, VII, CFPR e art. 24, LOM), de despesas com o Poder Legislativo (art. 29-A, I, CRFB) e com a receita da folha de pagamentos (art. 29-A, §1º, CRFB e art. 29, parágrafo único, incs. I e II, LOM).

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, os quais ensejam, *data vênia*, a necessidade de serem observados os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, em que pese tenha sido atestado em justificativa que não haverá alteração da remuneração atual, destaca-se que o **Departamento Econômico-Financeiro deverá apresentar Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que atestam o devido respeito aos limites prudenciais estabelecidos pela Carta Magna (art. 169) e Lei Complementar 101/2000 (arts. 16, 17, 19 a 22).**

O art. 16, incs. I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento governamental que acarrete aumento da despesa, é imprescindível o acompanhamento de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** correspondente ao exercício que deva entrar em vigor a despesa e nos 2 [dois] anos subsequentes e a **declaração de que o aumento tem adequação orçamentária.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

¹² "Art. 37. ... (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" – grifei.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. - *grifei.*

Quanto aos limites, se faz *mister* a constante observância do disposto nos famigerados preceitos que regulam o assunto, na forma dos art. 19, incs. I, II, e III e art. 20, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, a saber:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. - *grifei.*

Ademais, é imprescindível a adoção de referidas providências, com vistas a resguardar a legalidade e a possibilidade jurídica do ato, conforme preceitua os arts. 21 e 22 do dispositivo retro mencionado.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste ponto, deve a presente proposta ser submetida a parecer do Departamento Econômico-Financeiro para apresentação de competente Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, nos termos suscitados.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



2.5. DOS ASPECTOS TÉCNICO-LEGISLATIVOS

No tocante aos aspectos técnicos-legislativos, isto é, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação legislativa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173¹³ do Regimento Interno, não há objeções ou sugestões a serem consideradas, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3º do art. 60¹⁴ do Regimento Interno deste Poder.

Feitas tais considerações, remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e as demais Comissões consignadas, nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §§1º e 7º c/c arts. 61, inc. I e 63 (*já elucidados*), todos do Regimento Interno, para que emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

Importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno (art. 203, §2º, inc. III da LOM, *por analogia*).

Em tempo, a redação final da proposta de lei será elaborada nos termos do art. 61, VI do Regimento Interno, pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

III. CONCLUSÃO

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, limitada aos aspectos jurídicos-formais, sem adentrar o mérito da proposta, sintetizada a competência legislativa e a iniciativa do Poder Legislativo, corroborada a admissibilidade da proposta, entendo pela possibilidade jurídica da pretensão auferida na proposta legislativa, com a ressalva do item 2.4, não observando, s.m.j., a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 04/2020, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, sob o crivo das Comissões Permanentes.

REMETA-SE, neste momento, ao Departamento Econômico-Financeiro para apresentar Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que atestam o devido respeito aos limites prudenciais estabelecidos pela Carta Magna (art. 169) e Lei Complementar 101/2000 (arts. 16, 17, 19 a 22).

Respeita-se, no curso do processo legislativo, os critérios aplicados ao controle das despesas com subsídios, consoante estabelece a Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR (cópia anexa).

No mais, deve a proposta de Projeto de Lei, observado o interesse público, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

¹³ RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."

¹⁴ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: (...) §3º - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;"



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Em tempo, proceda o **Setor de Protocolo/Secretaria** à numeração e autuação das páginas do projeto em discussão, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Proceda-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 12 (doze) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 21 de agosto de 2020.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
OAB/PR 73.824



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 72/2012

Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos da Resolução nº 33/2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos

Art. 1º Os subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, considerados os valores fixados e os recebimentos no exercício, deverão ser publicados anualmente até o último dia do exercício do recebimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de obediência às demais normas de transparência e da Lei de Acesso à Informação nas suas respectivas formas e periodicidades.

Parágrafo único. A confirmação do cumprimento do referido no caput será efetivada consoante as formas definidas no Sistema de Informações Municipais do Tribunal.

Art. 2º Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão manter o sistema do Tribunal de Contas (Cadastro Geral de Atos Administrativos) atualizado com os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes, sendo as informações apresentadas no mês da publicação destes, sujeitando sua falta às penalidades cabíveis.

Seção II

Alterações do valor do subsídio

Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descaimento da extensão da base de dados dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

III - reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal;

IV - refixação: a fixação de novo valor do subsídio por força da expressa revogação de dispositivo ou ato legal que o tenha fixado anteriormente.

Parágrafo único. A hipótese descrita no inciso III não se aplica ao subsídio dos Agentes Políticos eleitos em geral, não se aplicando, ainda, o inciso IV, aos subsídios dos Vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios destes, excluindo-se para esse efeito unicamente a possibilidade de atualizações limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DAS DESPESAS DECORRENTES DOS ATOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS

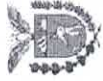
Art. 4º A análise sistemática da aplicação dos atos normativos mencionados no artigo 2º será efetivada visando a verificação da regularidade das despesas daqueles decorrentes, quando das prestações de contas do período de ocorrência do empenho e pagamento, mesmo que este tenha ocorrido em momento diverso da data de competência da despesa.

Parágrafo único. As despesas realizadas em desacordo com as normas estabelecidas na legislação que rege o assunto serão glosadas, respondendo o agente beneficiado por sua restituição ao erário, com a devida atualização monetária e juros, quando cabível.

Seção I

Dos critérios de análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretários Municipais





Art. 5º A análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

- I - a Lei sancionada é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal;
- II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;
- III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;
- IV - foi fixado subsídio em parcela única;
- V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;
- VI - o valor não ultrapassa o teto possibilitado pela Constituição Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação;
- VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;
- VIII - a Lei estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado, ressalvada a refixação.

Seção II

Dos limites e parâmetros legais aplicáveis ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 6º O subsídio do Prefeito não poderá exceder o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 7º Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

Art. 9º A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão

concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios referidos no caput somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.

§ 4º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

Art. 10. O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal e optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações, ressalvada a percepção de vantagens de natureza pessoal com base no vencimento do emprego público ou cargo de que seja detentor.

Art. 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8º.

Seção III

Dos critérios de análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal

Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

I - existe Lei aprovada em sentido formal e específico;

II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, vedadas refixações posteriores;

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

VI - o valor fixado atende os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, vigentes tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;

VIII - o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar à época da fixação;

IX - o Ato estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

Subseção I

Dos parâmetros legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores

Art. 13. A fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto que a promulgação e a publicação do Ato legal na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições, ou no prazo definido pela Lei Orgânica do Município, se este não for posterior às eleições municipais, vedada refinação posterior.

Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo.

Art. 15. O Vereador que seja empregado ou servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá exercer suas atividades funcionais concomitantemente com o exercício da vereança e perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Na hipótese de não haver compatibilidade com o desempenho das atividades funcionais, o Vereador poderá optar ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de que seja detentor, ou pelo subsídio do cargo eletivo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos comissionados e às funções em que houver impedimento funcional previsto na legislação regedora.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao vereador ocupante da função de Presidente do Poder Legislativo, em razão de criar embaraço ao regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos entre os poderes políticos do Município (*checks and balances*) e à perda de potencial de representatividade do Poder.

Art. 16. Os Agentes Políticos do Poder Legislativo afastados do emprego público ou cargo que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e abono de férias anual.

Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária.

§ 4º A revisão dos subsídios dos Vereadores a partir do segundo ano da legislatura será possível sempre que os vencimentos dos servidores tenham sido reajustados no ano anterior, e assim subseqüentemente nos exercícios seguintes, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 5º Em qualquer hipótese, a correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

Subseção II

Dos limites legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores

Art. 18. Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município, são os seguintes:

I - em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

II - em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

III - em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

V - em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

VI - em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 1º Para o enquadramento nas faixas previstas neste artigo será considerada a estimativa de população divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o primeiro ano da legislatura.

§ 2º Não estando disponível a estimativa mencionada no parágrafo anterior até a data para fixação do subsídio, será considerada a última estimativa disponível.

Art. 19. Os subsídios dos Vereadores, considerados o Presidente e os Membros da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 20. Os subsídios dos Vereadores e dos Membros da Mesa Executiva não poderão exceder o do Presidente do Poder Legislativo Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Subseção III

Dos Limites da Despesa global com o Pagamento dos Subsídios dos Vereadores

Art. 22. O total da despesa com o subsídio dos Vereadores, incluindo o subsídio do Presidente e Membros da Mesa Executiva, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para o limite fixado no caput, engloba também os encargos sociais que sobre esta incidirem.

§ 2º O cálculo estabelecido no caput considera a receita arrecadada pelo Município não se incluindo no somatório os recursos provenientes de:

- I - convênios, auxílios, subvenções e acordos congêneres;
- II - operações de crédito;
- III - alienações de bens;

IV - as transferências recebidas do FUNDEB.

Art. 23. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Parágrafo único. Para efeito da base de cálculo de que dispõe este artigo, compõem a receita tributária do Município:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;

III - imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - taxas municipais;

VI - contribuições de natureza tributária;

VII - cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;

VIII - cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;

IX - cota-parte do IOF - Ouro;

X - transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;

XI - cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;

XII - cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

XIII - cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIV - receita da dívida ativa tributária.

Art. 24. A folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluído o total da despesa com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 23 desta Instrução Normativa.

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

I - o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se o Presidente e os Membros da Mesa Executiva;

II - os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras, abonos e outras vantagens pessoais ou institucionais de qualquer natureza pagas a servidores ou empregados do quadro;

III - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;

IV - os valores dos contratos de prestação de serviços que caracterizarem terceirização de mão-de-obra, em substituição de servidores e funções finalísticas, observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;

V - as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença ao exercício em avaliação, observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º As obrigações patronais com base na folha de pagamento dos servidores e agentes políticos não se incluem no percentual contido no caput deste artigo.

Art. 25. O subsídio dos Vereadores será computado para efeitos de observância do limite de seis por cento da despesa total com pessoal reservados ao Poder Legislativo nos termos do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo único. Observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto, a verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo não engloba as despesas referentes:

I - às indenizações por demissão de servidores ou empregados;

II - aos incentivos à demissão voluntária;

III - às despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença a exercícios anteriores ao período em avaliação;

IV - ao pagamento de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 26. No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, faculta-se o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

Parágrafo único. A omissão ao dever de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal e seu Regimento Interno.

Art. 27. Não é possível remunerar, ressarcir, indenizar, compensar ou efetuar qualquer outra forma de pagamento a Vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas, independentemente da origem de suas convocações.

Art. 28. Situações contrárias às normas e a possível adequação para a observância do princípio da remunerabilidade serão solucionadas conforme os procedimentos descritos no Quadro Sinótico de que trata o Anexo I, integrante da presente Instrução Normativa.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Situações contrárias às normas legais e a solução adotada na análise dos subsídios de Agentes Políticos Municipais

ANEXO I – Instrução Normativa nº 72/2012

ITEM	SITUAÇÃO FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO CONTAS DO EXECUTIVO	SOLUÇÃO CONTAS DO LEGISLATIVO
1	1.1. Omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários CF, art. 29, V.	Enquanto não for promulgada outra Lei com nova fixação, aplica-se a Lei anterior, desde que válida, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Sera adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. As regras aplicam-se individualmente para os subsídios das três categorias – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.	Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislação anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Aplica-se a regra quando existir a prática de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente. Diante do princípio da anterioridade não é possível fixar o subsídio dentro da mesma legislação.
	1.2. Agentes políticos do Poder Executivo sem fixação, em razão de veto do Prefeito CF, art. 29, VI.		
	1.3. Omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores CF, art. 29, VI.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2	2.1. Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo por Ato diferente de Lei, CF, art. 29, V.	Por tratar-se de vício formal entende-se como omissão na fixação e aplicam-se as regras do item 1	A Constituição determina adoção de Lei em sentido formal específico. Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislação anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
3	2.2. Fixação dos subsídios dos vereadores por Ato diferente de Lei, ou seja, Resolução, Decreto legislativo ou outro Ato do Poder legislativo, CF, art. 29, V, e Jurisprudência do STF (ADI 3.306 e ADI 3.369-MC)	Aprovação dos Ato de fixação dos subsídios depois das eleições CF, art. 29, V, art. 37, caput e Jurisprudência do STF.	Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e de inalterabilidade, sendo, assim, válido o Ato devendo-se estar em consonância com os critérios da Lei Orgânica do Município, se não conflitante com as normas constitucionais.
4	Publicação do Ato de fixação dos subsídios depois das eleições, CF, art. 37, caput e Jurisprudência do STF.	Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e de inalterabilidade, sendo, assim, válido o Ato, devendo-se estar em consonância com os critérios da Lei Orgânica do Município, se não conflitante com as normas constitucionais.	Para ser válida a publicação deve ser feita antes das eleições. Contudo, se houver prova hábil de que o processo legislativo de aprovação do Ato antecedeu a data da realização das eleições, o vício formal não inviabiliza a aplicação do Ato. Não havendo êxito na comprovação de que o processo legislativo de aprovação do Ato antecedeu a data da realização das eleições, adota-se o mesmo valor devido em dezembro da legislação anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



5	Aprovação do Ato de Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI.	Ato inválido. Sera adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no reconhecimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.	Ato inválido. Sera adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no reconhecimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.
6	Publicação do Ato de Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI.	Ato inválido. Sera adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no reconhecimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.	Ato inválido. Sera adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no reconhecimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
7	O subsídio não foi fixado em valor na moeda corrente nacional ou apresenta inconformidades. CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.	Ato inválido quanto ao valor. Sera adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no reconhecimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.	Ato inválido quanto ao valor. Sera adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no reconhecimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
8	Fixação do subsídio em valor que exceda aos limites constitucionais inclusive quando superior ao subsídio do Prefeito. CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A.	Ato inválido quanto ao valor. Sera adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no reconhecimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.	Ato inválido quanto ao valor. Sera adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no reconhecimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

9	Revisão/Recomposição dos subsídios na mesma data e sem distorção de índice em relação à revisão salarial dos servidores. CF, art. 37, X.	A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante o índice utilizado respectivo a recomposição e o período de defasagens monetárias dos subsídios ocorridos somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo a recomposição. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de computo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refração do subsídio. A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da base dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante o índice utilizado e o período respectivo a recomposição. A atualização do subsídio decorrente de reajustes aplicados em face de limitadores (STF ou LRF) não possibilita o futuro recebimento de retroativas.	A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante o índice utilizado respectivo a recomposição e o período de defasagens monetárias dos subsídios ocorridos somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo a recomposição. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de computo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refração do subsídio. A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da base dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante o índice utilizado e o período respectivo a recomposição. A atualização do subsídio decorrente de reajustes aplicados em face de limitadores (STF ou LRF) não possibilita o futuro recebimento de retroativas.
10	Recomposição dos subsídios atrelada a índice de inflação, vinculada a variação dos subsídios dos Deputados Estaduais, ou a critérios diferenciados do aplicado a revisão geral dos vencimentos dos servidores. CF, art. 37, X.	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo contendo o índice utilizado e o período respectivo a recomposição. Válidas as observações do item 9.	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo contendo o índice utilizado e o período respectivo a recomposição. Válidas as observações do item 9.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11	Omissão na previsão de critério de revisão dos subsídios. CF, art. 37, X.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Poder Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Validas as observações do item 9.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Poder Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Validas as observações do item 9.
12	Ato de concessão da revisão geral dos servidores e omissão quanto a extensão aos subsídios dos Agentes Políticos. CF, art. 37, X.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Poder Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Validas as observações do item 9.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Poder Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Validas as observações do item 9.
13	Revisão do subsídio em critério legalmente válido, porém a atualização do valor nominal ultrapassa os limites constitucionais. CF, arts. 29, VI, VII, 29-A, §1º e 37, X e XI.	Procede-se à atualização do valor nominal do subsídio apurando-se o valor devido conforme o Ato fixatório, porém enquanto não ocorrer aumento do limitador, o pagamento será efetivado mediante aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado até o novo limite, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.	Procede-se à atualização do valor nominal do subsídio apurando-se o valor devido conforme o Ato fixatório, porém enquanto não ocorrer aumento do limitador, o pagamento será efetivado mediante aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado até o novo limite, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.



Assunto: **PLL 4/2020 (alterado)**

De Kelly Taís Santos Carneiro
<assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>

Para: <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br>

Cco: <assessoriajuridicacmi@gmail.com>

Data 24/08/2020 09:12

//eb

- PLL 4-2020. Subsídio Legislativo 2021 a 2024.docx (~201 KB)

Em anexo redação.

--

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica

OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR



7.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 04/2020 DO LEGISLATIVO

Súmula: Fixa o subsídio do Presidente e Vereadores do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã – Estado do Paraná, para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 04/2020 Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 04/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
OK		Edivaldo Apº Motanheri (Presidente)
OK		Alex M. Papin (Relator)
OK		José Aparecido Peres (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 04/2020 DO LEGISLATIVO



Súmula: Fixa o subsídio do Presidente e Vereadores do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã – Estado do Paraná, para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 04/2020 Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

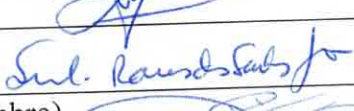
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 04/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Hélio Apº A. Barros (Presidente) 
OK		Sueli R. S. Gevert (Relator) 
X		Ailton Stipp Kulcamp (Membro) 



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 04/2020 DO LEGISLATIVO

Súmula: Fixa o subsídio do Presidente e Vereadores do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã – Estado do Paraná, para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 04/2020 Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 04/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
		José Apº Peres (Presidente)
<u>OK</u>		Edivaldo Apº Montanheri (Relator)
		Fernando R. Dorta (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 17/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 31 de agosto do ano de 2020, logo após a Sessão Ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

- 1 - Projeto de Lei nº 53/2020 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 18.407,13 (Dezoito mil quatrocentos e sete reais e treze centavos). Para incluir no orçamento programa em execução, dotações referentes a superávit apurado no encerramento de 2019 em diversas fontes, oriundas dos Departamentos de Saúde, Indústria e Comércio e Departamento de Engenharia. (2ª disc.)
- 2 - Projeto de Lei nº 56/2020 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$225.000,00 (Duzentos e vinte e cinco mil reais). Recurso destinado a aquisição de uma ambulância para o transporte de pacientes do município. (2ª disc.)
- 3 - Projeto de Lei nº 04/2020 do Legislativo: Autor: Mesa Diretiva:** Súmula: Fixa o subsídio do Presidente e Vereadores do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã – Estado do Paraná, para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências. (2ª disc.)
- 4 - Projeto de Lei nº 05/2020 do Legislativo: Autor: Mesa Diretiva:** Súmula: Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Gral do Município, do Secretário de Educação e dos Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências. (2ª disc.)

Nos termos do art. 117, § 1º, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã, o vereador que ausentar-se injustificadamente à sessão convocada ou se retirar da sessão durante a Ordem do Dia, quando não autorizada, implicará no desconto proporcional dos vencimentos, correspondente ao número de sessões faltantes no respectivo mês.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte. (28/08/2020)

Eder Lopes Bueno
Presidente

Alex Mendonça Papin
1º Secretário